II

(Actos preparatórios)

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL

Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa à poluição atmosférica pelo ozono [1]

(92/C 49/01)

Em 23 de Julho de 1991, o Conselho decidiu, em conformidade com o disposto no artigo 130º S do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção do Ambiente, da Saúde Pública e do Consumo, incumbida de preparar os trabalhos do Comité sobre esta matéria, emitiu parecer em 3 de Dezembro de 1991, com base no relatório elaborado pelo relator, Sergio Colombo.

Na 292ª reunião plenária (sessão de 18 de Dezembro de 1991), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

O Comité, embora subscrevendo e apoiando o conteúdo da proposta de directiva, exprime a sua preocupação pelo atraso na recolha e tratamento coordenados dos dados relativos à poluição pelos oxidantes fotoquímicos, atraso que se repercute nas medidas tendentes a limitá-la na fonte. Insta, pois, com a Comissão para ter em conta as observações seguidamente formuladas e para considerar a proposta em apreço como a primeira etapa de um programa mais vasto capaz de atacar, na raíz, o problema da redução da poluição atmosférica pelo ozono.

1. Preâmbulo

1.1. Entre os problemas ambientais mais graves que ameaçam a humanidade conta-se o da poluição atmosférica causada pelos oxidantes fotoquímicos. Com efeito, os foto-oxidantes, em especial, o ozono, têm efectivamente efeitos negativos sobre a saúde humana, a flora, a fauna e os materiais.

1.2. Até à data, a medição das concentrações de ozono nos diversos Estados-membros não é confrontável nem comparável. Além disso, as informações disponíveis não são suficientes para a avaliação global do problema e os múltiplos e complexos fenómenos que se produzem são insuficientemente conhecidos.

1.3. Surge, pois, a necessidade de empreender acções de monitorização para recolha e intercâmbio de informação, conhecimento do problema em toda a sua dimensão, identificação das fontes de proveniência e definição dos planos de intervenção e de informação necessários.

1.4. A luta contra a poluição fotoquímica foi iniciada com a redução das emissões poluentes (óxidos de azoto, compostos orgânicos voláteis), tanto no se refere às fontes fixas como às móveis. Serão necessários vários anos para a aplicação plena destas medidas. Entretanto, a Comissão propõe que, numa primeira fase, se controle o seu impacto nos níveis de ozono na Europa.

1.5. No que diz respeito às concentrações de ozono na atmosfera admissíveis em função da salvaguarda da saúde humana, da flora e da fauna, a proposta baseia-se nos valores-limite recomendados pela Organização Mundial de saúde, indicados no quadro constante do nº 3 da memória explicativa.

1.6. Para efeitos de monitorização e alerta no caso de poluição atmosférica pelo ozono, considera-se prematuro fixar valores-limite obrigatórios. Entretanto, propõem-se as seguintes acções a título de medidas preliminares:

— os Estados-membros criarão ou completarão as redes de medição do ozono na atmosfera (os métodos usados deverão obedecer a critérios homologáveis e/ou equivalentes),

[1] JO nº C 192 de 23. 7. 1991, p. 17.

— os dados recolhidos serão objecto de intercâmbio entre os Estados-membros e a Comissão com vista à preparação da fase posterior de controlo da poluição fotoquímica,

— a informação do público, no caso da ocorrência de poluição pelo ozono, será orientada para as medidas preventivas e precauções a tomar.

1.7. Por último, estão previstas acções posteriores relativas à qualidade do ar:

— uma directiva-quadro que cobrirá os aspectos gerais ligados à poluição atmosférica,

— posteriormente, outras directivas específicas relativas a poluentes determinados e limitadas a um número restrito de disposições.

2. Observações na generalidade

2.1. A proposta visa a harmonização e a coordenação da recolha dos dados, remetendo para fase posterior a adopção de medidas destinadas a limitar os precursores. O Comité considera que o estado actual dos conhecimentos permitiria antecipar os prazos, começando-se por definir as primeiras medidas de limitação da poluição na fonte, a partir das emissões de NO_x.

2.2. Para tanto, afigura-se útil indicar os precursores fotoquímicos, pondo em evidência as suas principais fontes, para além das naturais, segundo o esquema seguinte, baseado nos dados fornecidos pelo sistema *Corinair:*

Óxidos de azoto:

— transportes rodoviários,

— centrais termoeléctricas e instalações de combustão,

— transportes marítimos,

— transportes aéreos.

Compostos orgânicos voláteis:

— produção e utilização de vernizes,

— instalações de distribuição de metano,

— instalações petroquímicas e refinarias,

— rede de distribuição de combustíveis,

— biomassa.

2.3. Trata-se de intensificar o estudo das medidas que se poderão tomar relativamente aos precursores, definindo vias de redução das emissões e medidas de reconversão tecnológica, para as quais haverá que prever, em tempo útil, instrumentos económicos e fiscais de incentivo [1].

2.4. O Comité considera que a Agência Europeia do ambiente, a constituir, será a instância apropriada para proceder à recolha dos dados, à respectiva harmonização e à definição das intervenções necessárias.

2.5. Razão por que o Comité considera grave qualquer ulterior atraso na constituição da Agência. Convida, pois, o Conselho de Ministros a estabelecer a sede e as competências dessa Agência, a fim de não privar as directivas já aprovadas ou em vias de aprovação do indispensável apoio técnico programático.

2.6. O Comité reputa fundamental a informação exaustiva do público sobre os dados relativos à poluição. Apela, todavia, para que se evite a propagação de alarmismos inúteis, preconizando que se aposte, antes, em medidas preventivas eficazes por parte das autoridades competentes dos Estados-membros.

2.7. Tendo em conta a complexidade do fenómeno, o Comité apela para uma melhor definição dos pontos de recolha, prevendo-se igualmente pontos remotos, a fim de possibilitar o levantamento geográfico das fontes de poluição, incluindo as naturais.

2.8. O Comité convida a Comissão a empreender iniciativas de investigação para o estudo sistémico do comportamento do ozono na atmosfera e suas deslocações, em colaboração com os centros que efectuam a recolha dos dados na atmosfera.

2.9. O Comité considera necessário que a Agência Europeia do ambiente assegure apoio adequado aos Estados-membros onde se registem atrasos na instalação da rede de medição.

3. Observações na especialidade

3.1. No tocante à obrigação de informar a Comissão, prevista no nº 2 do artigo 6º, o Comité apela para que se evitem excessos burocráticos e se instalem sistemas informáticos que facilitem as comunicações.

3.2. No artigo 8º estabelece-se a data limite de 1 de Julho de 1997 para a apresentação de uma proposta relativa ao controlo da poluição atmosférica provocada pelo ozono. Esta data parece demasiado remota, afigurando-se desejável antecipá-la, já que é susceptível de adiar os compromissos dos Estados-membros para depois do ano 2000. O Comité regista o facto de estarem já em estudo na Comissão medidas tendentes a reduzir

[1] JO nº C 332 de 31. 12. 1990.

as emissões em sectores específicos e solicita que os Estados-membros adoptem medidas com base nos conhecimentos adquiridos, de forma a antecipar a intervenção a nível das fontes de poluição. O Comité solicita ainda que lhe sejam transmitidos os dados relativos à ultrapassagem dos valores-limite dos precursores.

3.3. No anexo I, seria desejável que se expressassem os valores-limite em partes por milhão, além de em $\mu gO_3/m^3$. A este propósito, o Comité desejaria que se harmonizassem não apenas os métodos mas também as unidades de medida.

3.4. No anexo II, no âmbito de uma distribuição equilibrada e com base científica dos pontos de recolha, deveria prever-se a medição em pontos remotos (onde a concentração é puramente natural).

3.5. No nº 3 do anexo II, na primeira linha, a seguir a «pontos de medição adicionais», sugere-se o aditamento de «dos precursores do ozono», a fim de indicar as potenciais fontes de poluição.

3.6. Quanto ao anexo IV, o Comité sugere que se distinga mais claramente entre informação do público em geral e medidas preventivas a adoptar em caso de concentrações superiores a 350 $\mu g/m^3$, para evitar alarmismos inúteis.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1991.

O Presidente

do Comité Económico e Social

François STAEDELIN

Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa às saliências exteriores das cabinas dos veículos a motor da categoria N [1]

(92/C 49/02)

Em 14 de Agosto de 1991, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 100º A do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Indústria, do Comércio, do Artesanato e dos Serviços, incumbida de preparar os trabalhos do Comité nesta matéria, emitiu parecer em 4 de Dezembro de 1991 (relator: Gordon Pearson).

Na 292ª reunião plenária (sessão de 18 de Dezembro de 1991), o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o seguinte parecer.

1. Observações na generalidade

1.1. O Comité aprova inteiramente as medidas propostas pela Comissão em relação às saliências exteriores das cabinas dos veículos a motor para transporte de mercadorias, destinadas a assegurar que não serão permitidas saliências exteriores pontiagudas, o que contribui para a segurança das pessoas em caso de acidente.

1.2. Estas propostas constituem um alargamento do âmbito de aplicação das Directivas 70/156/CEE e 87/403/CEE e são parte integrante do procedimento de homologação comunitária dos veículos a motor.

2. Observações na especialidade

2.1. *Artigo 1º*

Este artigo deveria incluir uma referência à Directiva 87/403/CEE, que altera a Directiva 70/156/CEE.

[1] JO nº C 230 de 4. 9. 1991, p. 32.